Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4293/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10789/2015
PROTOCOLO	: 1606387
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
VALOR	: R$ 485.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE USO SUSTENTÁVEL– CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, demonstrado os documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 13/2009, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul-IMASUL na gestão do Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes e o Município de Costa Rica.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 13/2009, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL e o Município de Costa Rica-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, diretor presidente à época.

O Convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e no Decreto Estadual n. 11.261/2003, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro às Unidades de Conservação de Proteção integral e de uso Sustentável localizadas naquele município, no valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 20477/2015, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 18007/2016, opinou pela regularidade desta prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei n. 4.320/64.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 13/2009, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul-IMASUL e o Município de Costa Rica-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 13/2009.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LLSS

SETAC. KBV/ARP